

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela executada em face de decisão que denegou seguimento a Agravo de Petição, sob o fundamento de irrecorribilidade imediata da decisão que homologou os cálculos de liquidação. A recorrente sustenta o cabimento do recurso por entender que a decisão possui natureza definitiva ou terminativa ao abordar temas como multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pensionamento e condição resolutiva. Subsidiariamente, invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas para evitar a configuração de erro grosseiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que homologa cálculos de liquidação na fase de execução possui natureza definitiva ou interlocutória, e se é admissível a interposição direta de Agravo de Petição sem a prévia oposição de Embargos à Execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema processual trabalhista, conforme o art. 893, § 1º, da CLT, consagra a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, salvo nas hipóteses restritas da Súmula nº 214 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

4. A decisão que homologa cálculos de liquidação possui natureza meramente interlocutória, por não extinguir a execução nem constituir obstáculo intransponível à sua continuidade, servindo como ato preparatório para a fase de expropriação.

5. A ausência de interposição de Embargos à Execução pela parte interessada torna incabível o manejo direto de Agravo de Petição, sob pena de supressão de instância, visto que o excesso de execução deve ser arguido primeiramente perante o juízo de origem, nos termos do art. 884 da CLT.

6. A interposição de Agravo de Petição contra despacho que homologa cálculos de liquidação, sem a provocação prévia da instância inferior via embargos, configura inadequação da via eleita, não se aplicando o princípio da fungibilidade ante a natureza de erro grosseiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que homologa cálculos de liquidação possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato na Justiça do Trabalho.

2. É indispensável a oposição de Embargos à Execução para a controvérsia sobre cálculos de liquidação antes da interposição de Agravo de Petição.

3. O recurso interposto em desconformidade com o sistema recursal trabalhista, sem a utilização dos meios de defesa próprios da fase de execução, configura erro grosseiro, não sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 884, 893, § 1º, e 897, "a"; CPC, art. 525, § 1º, V.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 214; TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

Especializada em Execução, AIAP 0020238-11.2018.5.04.0701, julgado em 24/07/2026; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, AIAP 0020979-22.2024.5.04.0772, julgado em 17/10/2025.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que não recebeu seu agravo de petição por incabível (ID. f33730a), a executada interpõe agravo de instrumento (ID. 9ac2163), buscando o destrancamento do recurso anterior.

Com contraminutas pelo exequente (ID. a2e947e e 16d0108), é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer em ID. 312b812, opinando pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA

NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INAPLICÁVEL

A executada sustenta que o Juízo de origem incorreu em excesso de formalismo ao denegar seguimento ao Agravo de Petição interposto sob o fundamento de irrecorribilidade imediata (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do TST). Assevera que o recurso não se limita a questões de cálculos ou homologação de liquidação, possuindo natureza autônoma por impugnar, especificamente, a aplicação de multa por ato

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

atentatório à dignidade da justiça, a determinação de pensionamento em folha e a análise de condição resolutiva do título executivo. Defende que tais temas ostentam natureza de decisão definitiva ou terminativa em fase de execução, não se confundindo com a mera discussão aritmética, o que autoriza o processamento do Agravo de Petição. Por fim, argumenta que, ainda que houvesse dúvida sobre a via eleita, a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas afastaria a configuração de erro grosseiro, impondo o recebimento do recurso para garantir o duplo grau de jurisdição.

Analiso.

O juízo de origem assim se manifestou sobre a questão:

Vistos.

Foram homologados os cálculos de liquidação, apresentados pela reclamada no ID. b5005ef, referente as parcelas vencidas até março/2026, pela decisão de ID. a77c3f5, com a determinação de inclusão da multa de 20% sobre o valor bruto da condenação. No mesmo despacho foi determinada a atualização da conta e a intimação da reclamada para pagamento.

Embora a conta não tenha sido lançada pela Secretaria da Unidade Judiciária, a executada se manifesta nos autos pela petição de ID. 39ff866, informando a implementação do pensionamento em folha de pagamento e o depósito judicial para fins do art. 884 da CLT.

*Assim, **tenho** a executada por citada para os fins do art. 880 da CLT.*

O depósito judicial de ID. 4c1578b foi efetuado no dia 21/05 /2026, conforme comprovante de pagamento de ID. dcefb0e. A finalidade do art. 884 da CLT, a cujo depósito foi efetuado pela reclamada conforme sua manifestação de ID. 39ff866, não foi observada, pois o prazo de embargos à execução decorreu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

no dia 28/05 /206, sem oposição pela reclamada.

*O agravo de petição apresentado pela reclamada no ID. afa0088, em face da sentença que homologou os cálculos de liquidação, ID. a77c3f5, não é recurso adequado. Referida decisão deveria ter sido objeto de embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Após o julgamentos dos embargos à execução é que seria cabível a interposição de agravo de petição. Assim, **deixo** de receber o agravo de petição interposto pela reclamada no ID. afa0088, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do TST.*

Os cálculos de liquidação homologados envolvem o período de 23/08/2024 a 31/03/2026. A implementação da pensão em folha de pagamento ocorreu a partir de abril/2026, conforme demonstrativo de ID. 0e71a0f. Diante disso, , ficando sem efeito não há cálculos a serem complementados o despacho de ID. f3b3e6f, no aspecto.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, lance-se a conta, apurando-se eventual saldo remanescente, e liberem-se os valores depositados aos respectivos credores.

Tenho que não merece reparos a decisão atacada.

O agravo de petição é recurso específico contra as decisões na execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT:

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;"

O art. 893, § 1º, da CLT, dispõe:

"§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

Numa interpretação sistemática e teleológica dos referidos dispositivos legais, a interposição de agravo de petição somente é cabível em face de decisões definitivas ou extintivas proferidas em processo de execução, bem como de decisões interlocutórias que se constituam em obstáculo intransponível à continuidade da execução, a teor do disposto na Súmula 214 do TST, *in verbis*:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

A decisão que homologa os cálculos de liquidação detém natureza eminentemente interlocutória. Ao homologar os cálculos, o juízo fixa seu entendimento sobre os parâmetros de apuração, sem, contudo, resolver definitivamente as questões de mérito relativas à liquidação, tampouco extingue o processo. Trata-se de um passo processual que prepara o terreno para a fase de expropriação, mas que ainda admite questionamentos posteriores por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, a depender do momento processual.

Destaco que a executada sequer interpôs embargos à execução a fim de discutir a matéria, de modo que o recebimento e julgamento do recurso implicaria supressão de instância. E, antes que se mencione eventual impossibilidade de manejo dos embargos à execução, a matéria alegada pela executada em agravo de petição é justamente o excesso de execução, hipótese legal de cabimento da defesa do executado, a teor do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

art. 525, §1º, V, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução tem se firmado de forma pacífica:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. [...] Tese de julgamento: A decisão que homologa os cálculos de liquidação possui natureza interlocutória, não sendo cabível a interposição de agravo de petição de forma imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020238-11.2018.5.04.0701 AIAP, em 24/07/2026, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Situação em que é incabível destrancar o agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que homologou os cálculos de liquidação, na medida em que a decisão atacada é interlocutória, atraindo a regra contida da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento interposto pelo exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020979-22.2024.5.04.0772 AIAP, em 17/10/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Incabível o recurso, não há falar no seu destrancamento.

Agravo de instrumento não provido.

2. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020488-14.2025.5.04.0664

que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.